Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 794/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2364/2018
PROTOCOLO	: 1890359
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE HONORARIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – EXATIDÃO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrada a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como do ato de nomeação de seus membros constitui falha que não impede a regularidade da prestação de contas de gestão, mas impõe ressalva, diante do dever desta Corte de ressaltar a necessidade da implantação do conselho, haja vista o caráter de controle social que o parecer do conselho fiscalizador possui, o que resulta recomendação ao titular do órgão para que o institua.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao titular do órgão para que institua referido Conselho Municipal, envidando esforços no sentido de evitar que a mesma inconsistência desta prestação de contas seja detectada novamente.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do senhor Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal à época.

Em Análise ANA – DFCGG/CCE – 7945/2019 a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão concluiu que as contas de gestão em comento não oferecem condições de serem consideradas regulares, nos seguintes termos:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico.

Ato contínuo, a Auditoria proferiu o Parecer PAR – GACS LLRP – 17383/2019, no qual opinou pela regularidade com ressalva das contas do referido Fundo, com a seguinte conclusão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão

Por sua vez, o Ministério Público em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3711/2020 opinou pela regularidade com ressalva, pela aplicação de multa e recomendação, conforme se segue:

> Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:
>
> **I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste-MS**, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência ao Artigo 42, inciso II, do

mesmo diploma legal;

III - pela **recomendação** legal ao atual gestor para que institua o Conselho Municipal objetivando a emissão do Parecer sobre as contas do exercício e o efetivo controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, na forma determinada pelas normas deste Tribunal;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A apresentação destas contas anuais de gestão foi **remetida** de forma **tempestiva** em relação ao prazo limite, no entanto, a prestação de contas **não abrange integralmente os dados, informações e demonstrativos pertinentes**.

Deixou o gestor de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Para tanto, aduziu o gestor que o fundo em comento não possui conselho – razão a qual não encaminhara tais documentos.

Conforme já discorrido no parecer da Auditoria, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas já se manifestou acerca do tema, conforme se denota:

> "I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, **a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros, não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão** que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, **comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado**; **não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente,** haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." *(TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo nº 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO).*

(Grifos deste Conselheiro Relator)

Sendo assim e conforme verificado, como ficou demonstrada a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro, referida falha não impede a regularidade da prestação de contas de gestão, com ressalva. Todavia, é nosso dever ressaltar a necessidade da implantação do conselho, emitindo o respectivo parecer – haja vista o caráter de controle social que o parecer do conselho fiscalizador possui.

As aplicações de recursos financeiros do município para o exercício em questão foram aprovados pela Lei Municipal n. 1.049/2016 – LOA, no montante de cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e treze centavos (R$ 141.938,13) e teve alterações ao longo do exercício, com acréscimos e anulações, perfazendo o total inicial dispendido.

As demonstrações contábeis, patrimonial e orçamentária, bem como os fluxos de caixa, resultados e desempenho das atividades durante o exercício estão em conformidade com o orçamento aprovado, a notar, inclusive sua publicidade.

Neste aspecto e nos termos do parecer da Auditoria, discordando do apontamento da Divisão em sua análise de que *"os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa" do exercício anterior (R$ 0,00) e do exercício atual (R$ 0,00) do Balanço Financeiro (anexo 13 – fl. 137) estiveram divergentes dos valores expostos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (...)"* – esta relatoria entende que não houve comprometimento da consistência desses demonstrativos, uma vez que tal evento seria somente uma classificação inadequada do saldo de caixa e equivalentes de caixa em relação à conta depósitos restituíveis e valores vinculados.

Ainda, a Divisão apontou irregularidade quanto ao registro das variações patrimoniais aumentativas escrituradas no Balancete de Verificação e na Demonstração das Variações Patrimoniais, o que, esta relatoria, seguindo o entendimento da Auditoria entende que os valores registrados nos demonstrativos *"não são comparáveis, haja vista que os lançamentos a débito e crédito no Balancete são fluxos, os quais poderiam conter um estorno, por exemplo, e os na DVP representam estoque."*

Sendo assim, esta relatoria entende que a única falha detectada, quanto a ausência do conselho, somada a correta prestação de contas, não enseja aplicação de multa – cabendo, no entanto, a recomendação ao titular do órgão para que institua referido conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo e nos termos do parecer da r. Auditoria, **Voto:**

I – Pela **Regularidade com Ressalva** da **Prestação de Contas de Gestão**, do Fundo Especial de Honorários de Sucumbência de São Gabriel do Oeste, relativa ao

exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos; e,

II – Pela **Recomendação ao Titular do Órgão** para que institua referido Conselho Municipal, envidando esforços no sentido de evitar que a mesma inconsistência desta prestação de contas seja detectada novamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao titular do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM